

Processo: 1408/2025

Demandante: A.

Demandada: B.

Resumo: 1. Dispõe o nº 1 do artigo 509º do Código Civil que “aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”;

2. Termos em que a responsabilidade do Operador da Rede de Distribuição (ORD), pode decorrer tanto (i) da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia elétrica, como (ii) da respetiva instalação (produção e armazenagem), exceto se – e, apenas, quanto a esta – demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação;

3. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior, considerando-se como tal toda a causa exterior independente do funcionamento da coisa (nº 2 do artigo 509º).

4. A prova dos factos constitutivos do direito alegado (nomeadamente, o incidente, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano) recai sobre o lesado (nº 1 do artigo 342º do Código Civil).

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada

1.1. A Demandante **A.** formalizou no dia 20 de maio de 2025, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra a Demandada **B.**, nos termos da qual peticiona indemnização por danos patrimoniais, no valor de €987,94.

Alega, em síntese,

No dia 7 de outubro de 2024, ocorreram interrupções súbitas no fornecimento de energia elétrica ao seu local de consumo, tendo sido pela própria B. confirmado que tais falhas afetaram a sua residência.

Em consequência direta dessas falhas, vários equipamentos elétricos foram danificados, nomeadamente o forno Siemens Modelo HB76AA560E, com danos nos módulos eletrónicos, e

1 chaminé, com módulo danificado e descontinuado – sendo proposta a substituição por equipamento equivalente.

Em 18.03.2025, os prejuízos foram comunicados à B., mediante preenchimento do formulário *on line*.

O relatório técnico externo que remeteu para a empresa, de 15.01.2025 e assinado por técnico credenciado, inequivocamente confirma que as várias foram provocadas por eventual descarga atmosférica sendo este o único evento externo com capacidade para justificar os danos identificados.

Do mesmo relatório, consta o valor orçamentado para substituição dos equipamentos danificados, nomeadamente o valor de €532,04 pela substituição dos módulos do forno e €455,90 pela substituição da chaminé, no total de €987,94 – correspondente ao valor dos prejuízos.

A E-redes limitou-se a alegar que os “os equipamentos devem estar preparados para lidar com este tipo de interrupções” e recusou a qualquer responsabilidade apesar de ter confirmado a falha no fornecimento e não ter feito prova de que o fornecimento tenha sido processado dentro dos limites regulamentares – nº2 do artigo 509º.

Juntou: cópia da reclamação apresentada e relatório técnico (fls. 5 a 13).

1.2. A Demandada B. contestou nos seguintes termos:

➤ Quanto à sua atividade,

Refere,

exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho X. Nesta qualidade explora variadas infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública, nomeadamente apoios e cabos condutores de energia elétrica. A distribuição de energia elétrica é uma atividade fortemente legislada e regulamentada, como enuncia.

É na qualidade de Operador de Rede que a abastece de energia elétrica a instalação aqui em causa e, por força de um contrato celebrado entre a requerente e um comercializador.

Tal instalação corresponde ao local de consumo, sito em X – CPE, com potência contratada de 6,90 kVA monofásico.

➤ Quanto à rede elétrica que abastece a instalação

a instalação *sub judice* é abastecida por rede de Baixa Tensão isolada, constituída por cabo torçada LXS 4x50+16 (aprox.520m), ligada ao Posto de Transformação (PT) SRT 0161D Nesperal



II, que por sua vez é um PT do tipo Aéreo e como tal alimentado por Linha Aérea a 15 kV a partir da SE X.

Quer o Posto de Transformação, quer o armário, quer a linha de baixa tensão que alimentam a instalação da requerente encontravam-se, e encontram-se, em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas, cumprindo a requerida amplamente o dever de vigilância e conservação da rede elétrica em causa.

A rede de distribuição de energia elétrica *sub judice* encontrava-se em perfeito estado de funcionamento, tendo sido instalada ao abrigo e em respeito de todas as normas legais e regulamentares para o efeito.

A rede de baixa tensão e o posto de transformação que abastecem a instalação da requerente foram alvo de inspeção a 12.02.2024, de acordo com o comprovativo que se junta, como documento 2, tendo sido possível constatar que os mesmos se encontravam em bom estado de conservação.

A rede encontrava-se, e encontra, dotada dos mecanismos previstos na regulamentação do setor e a tensão nas redes de distribuição de eletricidade Média Tensão e Baixa Tensão, apresentavam-se, à data dos factos, de acordo com os parâmetros regulamentares.

➤ Quanto ao incidente,

Refere que a Requerente fundamenta a sua pretensão numa alegada interrupção do fornecimento de energia elétrica na sua habitação, no dia 07.10.2024.

No dia 07.10.2024 não se registou qualquer incidente em Baixa Tensão que tivesse afetado o local de consumo da Requerente.

O local de consumo da Requerente foi pelo incidente n.º 10901520, em média tensão (doc. 3). A interrupção teve uma duração de 3 (três) minutos.

Não existiu qualquer deslocação de equipa técnica da Requerida, uma vez estamos perante uma micro interrupção de média tensão, semelhantes ao desligar/ligar de um interruptor.

Considerando as características técnicas do incidente, o mesmo não é suscetível de gerar danos em equipamentos elétricos, porque a rede pública de distribuição está devidamente dotada de sistemas de proteção que atuam por forma a evitar que tais incidentes possam causar qualquer tipo de dano.

O incidente verificado apenas se traduziu numa interrupção de fornecimento de energia elétrica, em tudo semelhante ao que sucede quando cada um de nós liga e desliga um interruptor.

Não foram encontradas na base de dados outras reclamações de clientes associados ao referido PT, relacionadas com a ocorrência aqui em causa - 2.702 instalações foram afetadas pelo incidente.



E muito provavelmente, a Requerente tinha mais equipamentos elétricos ligados e que não sofreram nenhum dano.

Situações de interrupção de fornecimento são normais e inevitáveis na exploração de redes elétricas.

E os próprios equipamentos e habitações encontram-se preparados para este tipo de situações.

➤ Quanto ao direito – inexistência de pressupostos de responsabilidade extracontratual
No âmbito da responsabilidade civil extracontratual, para surgir a obrigação de indemnizar é necessário é que se verifiquem cumulativamente os pressupostos dessa responsabilidade, conforme prescreve o artigo 483º do Código Civil (C.C.), e são elementos constitutivos da responsabilidade civil extracontratual: (i) a existência de um facto voluntário, (ii) a ilicitude da conduta, (iii) a imputação do facto ao agente e (iv) a existência de um dano e (v) o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

No caso em apreço, estes requisitos não estão verificados, inexistindo qualquer facto ilícito e culposos.

Acresce que, todos os equipamentos ligados à rede de fornecimento de energia elétrica são concebidos de forma a suportar este tipo de situações, desde que se encontrem devidamente instalados, dimensionados e dentro do seu tempo útil de vida.

Caso sejam demonstrados os danos alegados pela Requerente – o que apenas se admite por exposição de raciocínio – os mesmos terão sido originados por antiguidade, falta de proteção, ou desgaste dos equipamentos.

Estamos assim perante factos que extinguem o alegado Direito invocado pela Requerente.

➤ Casos fortuitos ou de força maior
O incidente foi causado – única e exclusivamente – por factos alheios à atividade da aqui Requerida.

no referido dia fizeram-se sentir trovoadas que, pelas suas características, provocaram uma interrupção no fornecimento da energia elétrica que não poderia ser evitada.

ao abrigo do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás (RQS), no seu artigo 8.º: *“1 - Para efeitos do presente regulamento, consideram-se casos fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou às regras técnicas aplicáveis e obrigatórias. 2 - Consideram-se casos fortuitos as ocorrências que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderiam ser previstas. 3 - Consideram-se casos de força maior as circunstâncias de um evento natural ou de ação humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca.”*

No ponto 4 do Procedimento n.º 1 (Registo e Classificação das interrupções no setor elétrico) é referido que *“os incidentes nas redes de transporte e de distribuição só podem ser registados como casos fortuitos ou como casos de força maior quando cumpram o estabelecido no RQS e*

estejam claramente identificadas, justificadas e comprovadas as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade que os caracterizam.”

A requerida nada podia fazer para evitar ou prever a ocorrência do incidente em questão, pelo que nenhuma censura lhe pode ser imputada, quer por ação, quer por omissão.

Já o artigo 509.º, número 1, do Código Civil, consagra que aquele que tiver a direção efetiva da instalação destinada à condução ou entrega de energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação;

Conforme ensinamento de Antunes Varela (in “Das Obrigações em Geral”, Vol. I, 4ª Ed., págs. 620 e 621), “... a responsabilidade é ainda excluída nos casos de força maior, considerando-se como tal toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa e de culpa da vítima ou de terceiro”.

Circunstâncias essas que, de todo o modo, sempre afastariam qualquer possibilidade de imputação dos danos reclamados pela Requerente à Requerida B.

Concluindo: quer por aplicação da lei geral, quer por aplicação da regulamentação especial, sempre resulta afastada a responsabilidade civil da B.

➤ Quanto aos danos

a requerida ignora a existência, natureza e valor dos danos reclamados, pelo que os impugna especificamente.

Tendo a requerida respondido à requerente, via e-mail, no dia 20.03.2025 e 03.04.2025 que não se responsabilizava pelos danos participados (Doc. 4 e 5), respetivamente.

A requerente junta como prova documental um orçamento que não comprova qualquer nexo de causalidade entre o incidente e o dano alegado – documento que desde já se impugna.

Perante a escassa prova apresentada e sem nenhum outro elemento que sustente os danos ora em causa, terá como consequência necessária a improcedência do pedido da requerente.

No mesmo sentido estabelece o n.º 1 do art.º 342.º do Código Civil que “aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” - o ónus da prova, consiste na necessidade da observância de determinado comportamento por quem invoca um direito, como pressuposto para a procedência do pedido, o que no caso não sucedeu.

Juntou, 5 documentos: informação do local de consumo, “Manutenção Preventiva/OT 007285134362”, detalhe do incidente e resposta à reclamação.

B - Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º). Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre, desde logo, do artigo 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou cláusula compromissória).

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais, designadamente os decorrentes do fornecimento de energia elétrica (artigos 1º, nº 1 e 2, alin. b) e 15º, nº 1 da Lei nº 23/96 de 26 de julho (LSPE)).

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como resulta do respetivo Regulamento, nomeadamente do artigo 3º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (conforme os nºs 1 e 2 do artigo 296º e nº 1 do artigo 299º, ambos do CPC).

Ao juiz compete fixar o valor da causa, sem prejuízo do dever de indicação que impende sobre as partes.

A Demandante atribuiu ao processo o valor de €987,94 (novecentos e oitenta e sete euros e noventa e quatro cêntimos), o que se enquadra no âmbito da competência do tribunal (artigo 6º do Regulamento).

Aplica-se ao processo o Regulamento e, subsidiariamente, a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV)
– Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro

C – Delimitação do objeto do Litígio

Danos causados por instalações de energia elétrica ou gás (n.ºs 1 e 2 do artigo 509.º do Código Civil) e respetivos pressupostos.

Ónus da prova – artigo 342.º.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. A Demandante celebrou, com comercializador, um contrato de fornecimento de energia elétrica para a sua morada, X;
- II. A Demandada B. exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão e é concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho X e, nesta qualidade, explora variadas infraestruturas e equipamentos, nomeadamente apoios e cabos condutores de energia elétrica e abastece o local de consumo, na morada da Demandante a que corresponde o CPE PT0002000129384204WF;
- III. No dia 7.10.2024, ocorreu um temporal e trovoadas na zona da morada da Demandante;
- IV. No dia 7.10.2024, a Demandada registou um incidente, em Média Tensão (MT) no local de consumo da Demandante, com origem numa descarga atmosférica - doc. 3, junto com a contestação;
- V. O incidente registado (IV) teve a duração de três minutos, a rede foi rearmada à distância, foi arquivado sem intervenção do piquete técnico da B., e não ocorreu qualquer avaria na rede de baixa tensão, tendo atuado o sistema de proteção;
- VI. O incidente implicou uma interrupção de fornecimento de energia elétrica, na morada da Demandante, semelhante ao ligar e desligar um interruptor;
- VII. No dia 7.10.2024, não foi registado na rede de Baixa Tensão qualquer incidente suscetível de afetar o local de consumo da Demandante;
- VIII. No dia 12.02.2024 foi produzido, pela B., relatório de manutenção preventiva da rede, nomeadamente à rede de baixa tensão e posto de transformação que abastecem a instalação da Demandante, não tendo sido identificada qualquer anomalia – doc. 2, junto com a contestação;
- IX. O incidente, como desligar e ligar um interruptor, ocorrido no dia 07.10.2024 em MT não é suscetível de causar danos nos eletrodomésticos dos clientes, se estes se encontrarem em bom estado de conservação e manutenção;
- X. Dos 2702 clientes afetados pela linha de MT e pelo posto de transformação em causa, não há notícia de outras reclamações.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão foi identificado o seguinte facto não provado:

- I. Não se provaram danos decorrentes do fornecimento de energia elétrica nas moradias vizinhas da Demandante, nem em outros clientes abastecidos pela mesma linha.

E – Da fundamentação de facto

Para a consolidação da matéria de facto considerada como provada, consideram-se relevantes os seguintes documentos, juntos pela Demandada, a saber,

O doc. 1, com a informação do local de consumo em causa no processo, o Doc. 2, do que resulta a evidência da manutenção da rede, e o registo do incidente (doc. 3) do qual resulta demonstrada a origem e causa do incidente no dia 7 de outubro de 2024 – o que vai ao encontro do relato da Demandante, no sentido de que houve trovada.

A posição assumida pela Demandada já tinha sido manifestada à Demandante – conforme doc. 4 e 5.

Sublinhe-se, ainda, que do relatório junto pela Demandante – e, pelo técnico subscritor - se refere que “as avarias foram provocadas por eventual descarga atmosférica”. Ora, esta “*eventualidade*” não é suscetível de atestar ou demonstrar e, sem sombra de dúvida, a causa do dano.

Por outro lado, embora tal tenha sido afirmado em julgamento e pela Demandante, o certo é que nenhuma prova foi junta ao processo no sentido de demonstrar que outros clientes, abastecidos pela mesma rede, tivessem sofrido qualquer dano.

Ainda, foi relevante, o depoimento da testemunha da Demandada, Eng^o Técnico da Unidade de Manutenção e Reparação de Y, foi muito claro, demonstrou conhecimento direto do incidente e conhece o local.

Referiu a linha em baixa tensão que abastece o local de consumo da Demandante, a respetiva manutenção, e que não foi identificada qualquer anomalia que careça de intervenção.

Referiu que, no dia 7 de outubro, ocorreu um disparo na subestação, do que existe o respetivo registo (doc. 3, supramencionado) e que a descarga atmosférica (registada, inclusive, pelo IPMA), originou 3 minutos de interrupção do abastecimento. Mencionou, ainda, que os sistemas de proteção atuaram e que não ocorreu avaria na rede – tudo se processou à distância, o disjuntor disparou e depois rearmou, não sendo tal ocorrência suscetível de causar danos nos eletrodomésticos em causa. De resto, afirmou, que o ligar/desligar não é suscetível de causar



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



dano se os aparelhos estão em bom estado. Foi claro no sentido de esclarecer que o incidente registado ocorreu na rede de MT e que tal não é suscetível de afetar os clientes abastecidos em BT.

Confirmou que dos outros (mais de dois mil) clientes abastecidos pela mesma linha, não há notícia de reclamação.

Quanto a uma alegada visita da equipa técnica “C.”, ao serviço da B. na rede de baixa tensão, na casa vizinha da Demandante, referiu que pode estar associado a outro incidente e que desconhece. Pois, não há registo de outros incidentes de clientes decorrentes do que aqui está em causa.

O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pela Demandante e pelo mandatário da Demandada, em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artigo 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artigo 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes tenham alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artigo 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da responsabilidade objetiva da Demandada

Dispõe o nº 1 do artigo 509º do Cód. Civil que, *“aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”*.

Como foi alegado e decorre da Regulamentação aplicável, designadamente do Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro e do Regulamento das Relações Comerciais (RCC), Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e Regulamento da Rede de Distribuição (RRD), a Demandada B. garante, em regime de concessão de serviço público, a distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão, em Portugal continental e no local da instalação do Demandante.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



Pelo que, tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega da energia elétrica no local de consumo da Demandante, que utiliza no seu interesse – como se pressupõe no artigo, supra.

Assim, conforme o nº 1 do artigo 509º artigo do Cód. Civil, enunciado supra, assume a responsabilidade objetiva pelos danos causados ou decorrentes:

1. da **condução (transporte) ou entrega (distribuição)** de energia elétrica, e
2. da **respetiva instalação (produção e armazenagem)**, exceto se – e, apenas, quanto a esta - demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação.

No caso concreto, está em causa a condução e/ou entrega de energia elétrica na morada da Demandante.

Importa referir que é consensual na doutrina e, também, na jurisprudência, a distinção da responsabilidade da Demandada (porque tem a direção efetiva), no âmbito da condução e entrega de energia ou na instalação.

No caso da condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e de tudo estar em perfeito estado de conservação e ter ocorrido a respetiva manutenção, não isenta de responsabilidade a entidade que tem a sua direção efetiva (verificados, naturalmente os restantes pressupostos da responsabilidade objetiva).

Esta isenção só aproveitaria se os danos fossem decorrentes da instalação (o que não é o caso).

E, como decorre (claramente) do disposto no nº 1 do artigo 509º do Cód. Civil.

A Demandada responderá (no âmbito da condução e entrega de energia), em sede de responsabilidade objetiva, não só pelos acidentes devidos a culpa dos seus agentes, como dos decorrentes do mau funcionamento nos sistemas de condução e entrega ou dos seus defeitos.

Responsabilidade que, apenas, é afastada no caso de força maior (nº 2 do artigo 509º).

Conforme o Acórdão do TRC no procº nº 350/18.OT8SCD.C1 (Relator Fonte Ramos), de 21.01.2020, <http://www.dgsi.pt/jtrc>.

“1. A rede nacional de distribuição de eletricidade é explorada mediante uma única concessão do Estado, em regime de serviço público, pela B.. (Ré).

2.O operador da rede de distribuição é responsável pela entrega da energia elétrica aos clientes ligados às suas redes e, conseqüentemente, pelas questões de âmbito técnico relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, inclusive, derivadas de eventuais interrupções.



3. Na previsão do n.º 1 do art.º 509º do CC é puramente objetiva a responsabilidade quando se trate de danos resultantes da condução ou transporte e da entrega ou distribuição de energia elétrica ou de gás, seja qual for o meio utilizado, exceto quando os danos são devidos a causa de força maior (n.º 2) – os danos causados, v. g., pela condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes de energia correm por conta das empresas que as exploram (cabe a quem tenha a direção efetiva dessas fontes de energia e as utilize no interesse próprio), nomeadamente, como proprietárias ou concessionárias, pois se auferem o principal proveito dessa atividade, é justo que suportem os riscos correspondentes.

4. Tendo a Ré a direção da distribuição, é de afirmar a sua responsabilidade pelo risco nos termos do art.º 509º do CC, se o evento danoso (decorrente da supressão na condução e entrega da energia elétrica), não atribuível a causa de força maior, surge como efeito adequado dos riscos próprios do transporte e entrega, no momento da colocação da energia à disposição do consumidor (segurada da A.), e não releva que, até então, a linha de média tensão estivesse em bom estado de conservação e com condições de segurança adequadas.” (sublinhado nosso)

Veja-se, ainda, o Acórdão do TRL no procº 6800/15.OT8LSB.L1-6, (Relatora Maria Manuela Gomes) de 13.07.2017, de 13.07.2017, <http://www.dgsi.pt/jtrl>.

“1. O facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor, e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objetiva a entidade responsável pela condução e entrega de energia elétrica;

2. Tal isenção só aproveitaria se os danos fossem originados na instalação da energia e não já na fase ulterior (sua condução e entrega);

3. A não observância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa do autor dessa inobservância e os danos que se lhe liguem e a cuja produção as leis e os regulamentos visam obstar;

4. Não basta que o autor da atividade perigosa tenha observado as normais cautelas sendo ainda indispensável, para afastar a sua responsabilidade, que tenha adotado as demais providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos.”

Termos em que, no caso em apreço,

e tendo o incidente em concreto ocorrido na sequência da condução e entrega da energia elétrica, estamos perante a **responsabilidade objetiva** pelo risco (1ª. parte do nº 1 do artigo 509º).

Neste contexto, há que verificar, agora, se estão demonstrados os respetivos pressupostos e sobre quem recai o ónus da sua prova.

Ficou assente que o incidente ocorreu no dia 7 de outubro de 2024, na rede de distribuição de energia elétrica em Média Tensão, explorada pela Demandada.

Como ficou, também, provado, o incidente teve origem na trovoadas que ocorreu naquele dia e nessa zona, tendo provocado uma interrupção do fornecimento de energia elétrica de três minutos.

Ainda, está demonstrado que não ocorreu qualquer avaria na rede, que, de facto o disjuntor disparou, mas depois rearmou, tendo tudo sido regularizado à distância e sem qualquer intervenção do piquete da B. no local.

Não se provou qualquer incidente na rede de abastecimento em baixa tensão.

E, sobretudo, não se provou qualquernexo de causalidade entre o incidente (registado na linha de Média Tensão) e o dano causado nos eletrodomésticos da Demandante.

De resto, o relatório técnico que juntou apenas refere como causa “*eventual*” descarga atmosférica. O que, de facto, não é suscetível de provar a dita causalidade.

Tanto mais que, note-se, não ocorreu qualquer incidente na linha de baixa tensão.

Também, não se provou qualquer reclamação ou dano nas casas dos vizinhos – como alegado pela Demandante que, contudo, não o conseguiu provar.

Por último, cabe notar que a causa do incidente na linha de Média Tensão foi a trovoadas.

Como se extrai do nº 2 do artigo 509º do Código Civil, “*não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa*”.

De notar, aqui, o disposto a este respeito no Regulamento da Qualidade de Serviço dos Sectores Elétrico e do Gás (RQS), designadamente o nº 1 do artigo 7º: “*Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se casos fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou às regras técnicas aplicáveis e obrigatórias.*” E “*Consideram-se casos de força maior as circunstâncias de um evento natural ou de ação humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca*” (nº 3).

Não restam dúvidas, pois, que estamos perante um caso de força maior.

Ora, é ao lesado que cabe a prova dos factos constitutivos do seu direito – no caso, a prova do facto ilícito (ou, a violação das normas aplicáveis) imputável à Demandada e, ainda, o nexo de causalidade entre o incidente registado e as avarias dos seus eletrodomésticos. O que a Demandante não fez!

Pois, as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos e àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (cf. artigos 341º e 342º, nº 1 do Código Civil).

Motivo pelo qual a Demandada E-REDES não pode ser responsável pelos danos aqui reclamados.

G – Decisão

Termos em que se julga a reclamação apresentada pela Demandante **A.** como não provada e, como tal, improcedente e, em consequência, se decide absolver a Demandada **B.**, do pedido.

De acordo com o nº 1 do artigo 44º da Lei 63/2011 de 14 de dezembro (LAV), determino o encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 6 de agosto de 2025

A Juiz Arbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)